



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069094-87.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SONIA REGINA PROENÇA FERNADES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.167/2025

Apelação nº 1069094-87.2022.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Sonia Regina Proença Fernandes

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE. Autora aprovada em concurso público e vinculada à Secretaria da Educação desde 1988. Demitida em 2021 por inassiduidade, após acumular faltas entre 2015 e 2017. Alegação de que as ausências decorreram de transtornos psicológicos originados de agressão sofrida no ano de 2003, agravados por perseguições e uso excessivo de medicamentos. Perícia constatou transtorno depressivo com provável nexa causal com os fatos ocorridos em 2003. Laudo confirmou incapacidade laboral em períodos específicos que foram contabilizados como faltas injustificadas. Ausência de animus abandonandi impede a caracterização de desídia necessária para a demissão por inassiduidade. Sentença que anulou o PAD e determinou a reintegração ao cargo mantida. Determinação de pagamento dos vencimentos do período de afastamento. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por **Sonia Regina Proença Fernandes** em face do **Estado de São Paulo**, em que alega que laborou para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo desde 21/11/1988 na função de Professora, tendo sido aprovada em concurso público, mas que no ano de 2021 foi irregularmente demitida, ante a existência de faltas constantes ao trabalho. Aduz que, foi agredida fisicamente em 11/03/2004, passou por perseguições, constrangimentos e ameaças desferidas pela autora do delito e familiares, bem como não obteve amparo algum da Direção da Escola que laborava, de modo que

desenvolveu diversas moléstias psicológicas e outras físicas em decorrência do uso excessivo de medicamentos, tendo grandes dificuldades de trabalho, perdendo totalmente sua capacidade, do que decorre suas faltas no trabalho. Ademais que, em razão do elevado número de faltas, passou por Processo Administrativo Disciplinar SEDUC nº 761891/2019 – GDOC – 1000726-321958/2019, que culminou em sua demissão do serviço público. Requer a autora a antecipação da tutela para retornar à situação anterior a sua demissão. Ao final, requer a autora a procedência da ação para que seja declarada a nulidade e desconsideradas todas as faltas realizadas pela autora desde março/2004, bem como seja declarada a nulidade da demissão da autora com a consequente reintegração ao cargo de Professora, com pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, até a efetiva reintegração; a aposentadoria por tempo de contribuição; e a fixação de valores indenizatórios pelos danos morais causados, em valores não inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

A r. sentença de fls. 371/376 julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Pelo v. Acórdão de fls. 431/437, esta C. Câmara anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

Novo julgamento do feito às fls. 507/514. Na r. sentença, cujo relatório se adota, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para anular o Processo Administrativo Disciplinar SEDUC nº 761891/2019 - GDOC – 1000726-321958/2019 para o fim de: (i)

reconhecer que houve incapacidade laboral por parte da autora nos períodos de 9/04/2018 até 30/07/2018, de 05/08/2019 até 04/12/2019, de 11/03/2020 até 11/05/2020, assim como no dia 15/03/2018; (ii) determinar a reintegração da autora ao cargo antes ocupado, no prazo de 15 (quinze) dias; (iii) determinar o pagamento de todos os vencimentos e vantagens decorrentes do período de afastamento até a efetiva reintegração, incidentes juros e correção monetária pela SELIC, o que será estabelecido em cumprimento de sentença, por simples cálculos a serem apresentados pela exequente. Em razão da sucumbência parcial, condenou-se as partes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Apela a Fazenda do Estado, alegando, em síntese, que a decisão administrativa de demissão foi correta, pois a autora não justificou suas faltas à época dos fatos, não tendo solicitado licença-saúde. Argumenta que o Processo Administrativo Disciplinar foi conduzido regularmente, garantindo ampla defesa e contraditório, e que as provas colhidas demonstram a inassiduidade reiterada da autora, caracterizando desídia passível de demissão nos termos do artigo 257, II, da Lei nº 10.261/68. Destaca que a autora acumulou 255 faltas em três anos e que a alegação de incapacidade laboral foi feita apenas após a instauração do PAD, sem comprovação contemporânea. Subsidiariamente, requer que, caso mantida a reintegração, seja afastado o pagamento de salários retroativos.

Contrarrazões (fls. 531/535).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta destacar que é vedado ao órgão judiciário reexaminar o ato administrativo no que se refere ao seu mérito, limitando-se o seu controle à legalidade ou, segundo a concepção contemporânea, ao controle da juridicidade no que atine ao denominado “bloco de legalidade”.

Ao Poder Judiciário *“somente é admitido examinar o processo disciplinar com o intuito de verificar se legítima a sanção imposta e se obedecido o princípio do devido processo legal para apuração da infração. Analisam-se os motivos da punição e observa-se o atendimento às formalidades legais, tais como a competência da autoridade julgadora, concessão de ampla defesa ao servidor e a existência em lei da pena aplicada. Tolhe-se a substituição ou modificação da penalidade disciplinar, pena de interferência na discricionariedade legítima do administrador”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Ed. Malheiros, pág. 625).

A autora teve contra si instaurado PAD que culminou em sua demissão por inassiduidade, em razão de ter ausentado-se do serviço por mais de 220 (duzentas e vinte) vezes entre os anos de 2015 e 2017 (fls. 131/268).

A autora narra que foi agredida fisicamente em 11/03/2004, passou por perseguições, constrangimentos e ameaças desferidas pela autora do delito e familiares, bem como não obteve amparo algum da Direção da Escola que laborava, de modo que desenvolveu diversas moléstias psicológicas e outras físicas em decorrência do uso excessivo de medicamentos, tendo perdido sua capacidade laboral à época, culminando nas faltas ao trabalho.

Conforme restou consignado no anterior acórdão desta C. Câmara, não se pode simplesmente presumir que as faltas ocorridas nos anos de 2015 a 2017 não têm ligação com os lamentáveis eventos ocorridos em 2004, sem que seja analisada a evolução do quadro de saúde da apelante durante todo o período, salientando-se que desde o início do processo a autora afirma que desenvolveu diversas moléstias físicas e psíquicas, tais como “hipobulia, humor deprimido, choro fácil, insônia, ansiedade, acelerada, agitada, apreensiva, sensação de medo intenso, sensação de impotência” e, devido ao excessivo uso de medicamentos, desenvolveu “esteatose hepática moderada (grau II), colecistopatia calculosa, cisto renal direita, nefrolitíase a direita” (fls. 382/383).

Assim, foi designada prova pericial, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 489/495 dos autos. Neste, o *expert* do IMESC constatou que a apelada é portadora de hipertensão arterial, litíase renal, esteatose hepática, transtorno de ansiedade e transtorno depressivo, sendo que, quanto a este último, denota “*provável nexo de causalidade entre o transtorno depressivo e o episódio de agressão verbal e física ocorrido em 2003*”, sendo certo que a autora apresenta “*quadro depressivo desde 2003*” (fls. 494).

Assim, de fato, inafastável a conclusão da d. Magistrada *a a quo* pelo reconhecimento da incapacidade laboral da autora nos períodos requeridos que foram contabilizados como faltas injustificadas pela administração.

Diante disso, a pena de demissão não se sustenta.

Vale ressaltar, neste ponto, que a incapacidade psíquica da autora afasta o chamado *animus abandonandi* por parte da

servidora, essencial para caracterizar a desídia necessária à aplicação da pena por inassiduidade. Nesse sentido, entende o STJ que "***em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.***" (MS nº 6.952/DF, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 2/10/2000).

Nesse sentido:

Reintegração de cargo cumulada com cobrança de vencimentos. Funcionário Público Municipal. Almoxarife. Indicação nos autos de que deixou de comparecer ao posto de trabalho por mais de 30 dias, vindo a sofrer PAD e posterior demissão em razão disso. Comprovação, contudo, de que o abandono não se deu de forma intencional, mas em razão de problemas psiquiátricos. Reintegração do autor ao quadro de funcionários. Convolação das faltas em licença-saúde e pagamento das verbas desde o desligamento (demissão através de processo administrativo), demonstrada a falha administrativa na condução do processo interno. Sentença de parcial procedência reformada nesse tópico. Reflexo na verba honorária advocatícia. Recurso do autor provido em parte, não provido o da Municipalidade. (TJSP; Apelação Cível 1001153-36.2020.8.26.0136; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Mantém-se, ademais, a determinação de pagamento retroativo dos vencimentos, na forma determinada em relação a todos os vencimentos e vantagens decorrentes do período de afastamento até a efetiva reintegração, atualizados de acordo com os Temas nº 810/STF, 05/STJ e pela EC 113/21 a partir de sua vigência.

Rejeitado o recurso, condena-se a apelante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos honorários recursais em 2% acrescidos ao valor fixado na sentença, à vista do trabalho adicional requerido na fase de recurso, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC de 2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator